



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 85/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 21/01/2005 - (9ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002138/2003 AI Nº. 1/200305595

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MERCANTIL R.N.C LTDA

CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. CONTA MERCADORIAS.AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE em face de restar provado, que não houve o ilícito tributário, vez que, a diferença verificada pelo agente fiscal deu-se em virtude da utilização indevida de dados na conta mercadorias onde foram alocados valores incompatíveis com essa técnica contábil. O valor de venda fora superior ao custo das mercadorias, não havendo, portanto, a diferença noticiada no auto de infração.DESCARACTERIZADA A INFRAÇÃO.RECURSO OFICIAL CONHECIDO.NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA A DECISÃO ABSOLUTÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA DE IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" (consumidor). Omissão de vendas detectada pela Conta mercadorias em processo de Baixa Cadastral".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "b" do Dec.24.569/97.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, argumentando que o auditor fiscal cometeu um equívoco na Conta Mercadorias incluindo "Despesas", a qual não é um componente deste tipo de levantamento, mas sim da Conta Financeira. Autuado Revel. Recurso de Ofício.

Através de Parecer de Nº708/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que fosse confirmada a decisão absolutória de primeira instância e declarada a improcedência do feito fiscal. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa recorrida, a saber: Omissão de Saídas detectada no período de 01/1998 a 11/2002. O projeto de fiscalização é o de Profundidade Baixa.

Esclareça-se, preliminarmente, que a técnica de fiscalização utilizada pela fiscalização fora a do levantamento realizado através da Conta Mercadorias que, leva em consideração à movimentação de mercadorias no período, isto é, o valor do estoque inicial, das compras, das vendas e do estoque final.

O Custo das Mercadorias Vendidas pode ser conhecido através de uma composição simples: $CMV=EI+C-EF$. O Resultado Bruto decorre do confronto entre a Receita de Vendas e o Custo das Mercadorias Vendidas, podendo também ser analisado como oriundo da diferença entre Receita Líquida de Vendas e o Custo das Mercadorias Vendidas.

Já a Conta Financeira retrata o fluxo de caixa de uma empresa em determinado período, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram realizados. Como visto são técnicas totalmente distintas que se prestam para verificar a regularidade das operações dos contribuintes. A Conta Mercadorias revela o resultado bruto com mercadorias, isto é, se houve lucro ou prejuízo nas operações de venda da empresa. Trata-se de uma informação econômica. A Conta Financeira por sua vez, demonstra o fluxo de caixa da empresa, tratando-se, conseqüentemente de informações financeiras.

Logo, ao se refazer a Conta Mercadoria constatou-se que a empresa apresentou LUCRO BRUTO, ou melhor, os valores de vendas superaram os custos, conseqüentemente restou descaracterizada a acusação constante da peça inaugural.

O certo, é que o valor das despesas não deveria ter sido levado em consideração nesse levantamento, que é mais apropriado para o levantamento através da Conta Financeira.

Assim, a ação fiscal em apreciação não há como prosperar. Não cabendo, assim, maiores questionamentos.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos do parecer da Consultoria Tributária referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

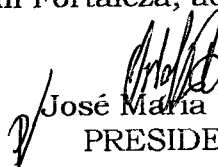
É o voto.

DECISÃO:

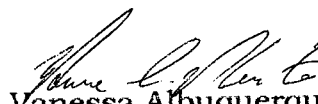
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO MERCANTIL R NC LTDA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância, e, declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos pela relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado

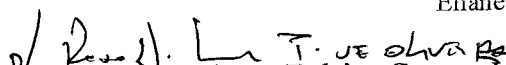
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2005.

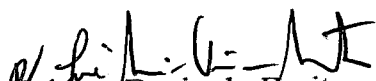

José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE

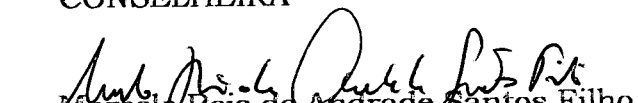

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

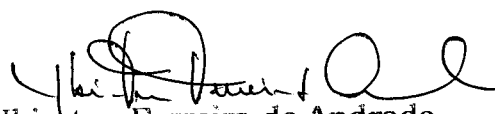
p/ 
Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA

p/ 
Ericlan Regis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO